



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO Nº 1000067-24.2017.4.01.3900 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ASSISTENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

---

## **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000067-24.2017.4.01.3900**

**Processo de origem: 1000067-24.2017.4.01.3900**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000067-24.2017.4.01.3900

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Advogados do(a) APELANTE: ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE - CE19429-A, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA - PI7964-A, ALAN MOTA NORONHA PA12923-A

ASSISTENTE: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAYANI CAROLINE ROCHA DE MORAES - PA23417-A

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (RELATOR CONVOCADO):**

Cuida-se de reexame necessário e apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do mandado de segurança impetrado por \_\_\_\_\_ contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSEH, confirmando a medida liminar deferida anteriormente, concedeu a segurança pleiteada para determinar à ré que mantenha o impetrante no processo de seletivo nº 01/2016-EBSEH/CH-UFGA., desde que ele tenha obtido pontuação suficiente à sua permanência.

Em suas razões recursais, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que as ações pertinentes ao certame em comento são de caráter preliminar e não se destinam a definir o mérito da causa, sendo, portanto, extintivas e não passíveis de recurso.

responsabilidade do Instituto organizador contratado, conforme descrições contidas no instrumento de contrato. Alega ainda a preliminar de inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz que todos os atos praticados pela banca do concurso foram tomados dentro da legalidade, bem como em consonância com o edital que rege o certame. Afirma que a banca organizadora eliminou o impetrante do processo seletivo em questão em razão de indícios de fraude, eis que apurou que este e outros dois candidatos tiveram marcações idênticas no cartão de resposta referente a prova objetiva aplicada, bem como que estes três candidatos são irmãos e realizaram a prova no mesmo local, indícios que apontam pela ocorrência de cola entre os candidatos. Requer, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, nos termos atacados.

Com as contrarrazões e o parecer da douta Procuradoria Regional da República, subiram os autos a este egrégio Tribunal, também por força do reexame necessário.

Este é o relatório.

---

**VOTO - VENCEDOR**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000067-24.2017.4.01.3900**

**Processo de origem: 1000067-24.2017.4.01.3900**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000067-24.2017.4.01.3900

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) APELANTE: ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE - CE19429-A, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA - PI7964-A, ALAN MOTA NORONHA PA12923-A

ASSISTENTE: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAYANI CAROLINE ROCHA DE MORAES - PA23417-A

**VOTO**

**O EXM. SR. JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (RELATOR CONVOCADO):**

Inicialmente, não há que se falar na ilegitimidade do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança onde se discute a legalidade do ato que eliminou o impetrante do concurso

úbli 01/2016 EBSEH/CH UFPA I dit l d b t d t público 01/2016-EBSEH/CH-UFPA. Isso porque o edital de abertura do certame em questão decorreu de ato praticado por ele, no exercício das atribuições do cargo, ostentando, desse modo, a condição de autoridade.

O processo seletivo em tela foi promovido pela referida empresa pública, sendo esta a responsável por divulgar e homologar os editais do concurso, bem como nomear os aprovados, sendo que em caso de decisão favorável ao impetrante a ela caberá dar cumprimento à determinação quanto à manutenção do deste no certame.

Outrossim, na medida em que contratou o Instituto AOCP, resta manifesta a sua responsabilidade pelos atos relativos ao certame, sendo que a delegação a terceiro de tal atividade não lhe retira o ônus de fiscalizar o procedimento.

Igualmente não merece ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto, na espécie, não há necessidade de dilação probatória, eis que foram juntados aos autos todos os documentos necessários ao julgamento da controvérsia.

Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, suscitadas na espécie.

\*\*\*

Como visto, no mérito, a discussão diz respeito à legalidade do ato que eliminou o impetrante do concurso público 01/2016-EBSEH/CH-UFPA em razão de indícios da utilização de meios fraudulentos ou ilegais.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi eliminado do certame em questão ante a demonstração de que ele, assim como outros dois candidatos, também eliminados, utilizaram-se de meios indevidos para realizar a prova, uma vez que restou constatado, pela banca examinadora, por meio de softwares, uma coincidência no cartão de resposta desses candidatos, com as mesmas marcações, tanto as tidas como certas, como também as erradas, sendo o ato ainda motivado pelo fato de tais candidatos serem irmãos e ainda terem realizado a prova no mesmo local.

O Edital Nº 04 – EBSEH prevê no subitem 8.39 que será excluído do concurso público o candidato que *'utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer fase do Concurso Público.'*

Em que pesem os fundamentos em que se amparou a sentença recorrida, a pretensão recursal da EBSEH merece ser acolhida, porquanto a jurisprudência desta egrégia Corte, em casos como tal, entendeu pela legalidade do ato que eliminou candidatos de certame público por suspeita de fraude, decorrente da verificação de marcações idênticas nos cartões de respostas.

Com efeito, é possível afirmar que a exclusão dos candidatos não se deveu

à coincidência de suas respostas, mas decorreu da impossibilidade de que tal coincidência ocorresse caso tais candidatos houvessem feito a prova de modo independente. Sendo assim, tais coincidências somente seriam possíveis com a utilização de algum tipo de “cola” nas provas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, bem como do colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO CANDIDATO ELIMINADO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO POR SUSPEITA DE FRAUDE. ESTUDOS ESTATÍSTICOS. LAUDO PROBABILÍSTICO. CONFIRMAÇÃO. PREVISÃO DE EXCLUSÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.*

*Hipótese em que a parte autora pleiteia a nulidade de ato administrativo que a eliminou de concurso público, em razão de fraude, uma vez que suas respostas foram coincidentes com as de outros candidatos que realizavam a prova. 2. Tendo o edital previsto a exclusão de candidato que "utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do processo seletivo", e comprovado o fato por meio de processo administrativo devidamente instruído e com obediência ao devido processo legal, não há ilegalidade no ato administrativo que deu cumprimento a essa diretiva. 3. A eliminação ocorreu devido à demonstração de que o autor integrava um grupo composto por candidatos conexos entre si, a ponto de marcarem seus respectivos cartões de respostas com os mesmos acertos e erros, hipótese com probabilidade estatística nula, segundo pareceres de especialistas que analisaram o caso. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 0002990-08.2005.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22/01/2019 PAG.)*

*CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. FUNDADA SUSPEITA DE COLA ELETRÔNICA. FRAUDE DETECTADA EM LAUDOS DE ANÁLISE PROBABILÍSTICA E RASTREAMENTO ELETRÔNICO. I - Laudos técnicos "confirmam a suspeita e demonstram que praticamente todas as questões apresentaram coincidências totais entre os candidatos pertencentes aos mencionados grupos e que isso não pode ocorrer se os candidatos respondem de modo independente". II - Correta a conclusão de suspeita de "cola" eletrônica e a eliminação da candidata. III - Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 0005379-63.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/12/2010 PAG 124.)*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO POR SUSPEITA DE FRAUDE. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Hipótese em que o autor pleiteia a nulidade de ato que o eliminou de concurso público prestado para a Agência Nacional de Transportes Terrestres, em razão de indícios de fraude, uma vez que possuía cartão de respostas idêntico ao de outra candidata que realizava a prova no mesmo local e reside no mesmo endereço do demandante. - Motivo da eliminação devidamente previsto no edital, que dispõe no sentido da possibilidade do candidato ser eliminado quando, após*

*a prova, for constatado por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou qualquer meio em Direito admitido ter o candidato se utilizado de processos ilícito. - In casu, o ora apelante foi eliminado do certame ante a demonstração de que ele, assim como outra candidata, também eliminada, utilizaram-se de meios indevidos para realizar a prova, uma vez que restou constatado, pela banca examinadora, por meio de softwares, uma coincidência no cartão de resposta desses candidatos, com praticamente as mesmas marcações, tanto as tidas como certas, como também as erradas, havendo divergência somente em duas das setenta t õ d t i d ti d l f t d t i did t t*

*questões, sendo o ato ainda motivado pelo fato de tais candidatos terem realizado a p rova no mesmo local e ainda residirem no mesmo endereço. De acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, deve a Administração realizar concurso público para provimentos de cargos públicos, estabelecendo os critérios que devam ser observados para verificação da aptidão intelectual, física e psíquica dos interessados, de forma a selecionar os mais qualificados à vaga pretendida, afigurando-se o Edital do concurso como o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente a 1 verificação das questões em torno da legalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir a Adminstraçã o Pública na a nálise dos critérios previamente definidos para o certame. - Tendo sido, no caso, suficientemente demonstrada a violação, por parte do candidato, das regras editalícias, não h á como afastar o ato que promoveu sua eliminação do certame. - Precedentes desta Corte (TRF-2- AC 2008.51.01.019824-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, DJ 19.10.2015, Unânime).*

\*\*\*

Com estas considerações, **dou provimento** ao reexame oficial e à apelação para, reformando a sentença recorrida, denegar a segurança pleiteada.

Este é o meu voto.

---

#### DEMAIS VOTOS

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000067-24.2017.4.01.3900**

**Processo de origem: 1000067-24.2017.4.01.3900**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000067-24.2017.4.01.3900

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) APELANTE: ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE - CE19429-A, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA - PI7964-A, ALAN MOTA NORONHA PA12923-A

ASSISTENTE: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAYANI CAROLINE ROCHA DE MORAES - PA23417-A

## EMENTA

ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO CANDIDATO ELIMINADO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO POR SUSPEITA DE FRAUDE. PREVISÃO NO EDITAL. FRAUDE DETECTADA EM RASTREAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS.

I- Não há que se falar na ilegitimidade do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança onde se discute a legalidade do ato que eliminou o impetrante do concurso público 01/2016-EBSERH/CH-UFPA, eis que o edital de abertura do certame decorreu de ato praticado por ele, no exercício das atribuições do cargo, ostentando, desse modo, a condição de autoridade. Preliminar rejeitada.

II- Não merece ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto, na espécie, não há necessidade de dilação probatória, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos necessários ao julgamento da controvérsia. Preliminar rejeitada.

III- Na espécie, não restou demonstrado qualquer ilegalidade do ato que eliminou o impetrante do certame em questão por suspeita de fraude, decorrente da verificação pela banca examinadora de que o cartão de respostas do impetrante possui marcação idênticas aos cartões de respostas de outros dois candidatos, somado ao fato desses candidatos serem irmãos e terem realizado a prova no mesmo local. A exclusão dos candidatos não se deveu à coincidência de suas respostas, mas decorreu da impossibilidade de que tal coincidência ocorresse caso tais candidatos houvessem feito a prova de modo independente. Sendo assim, tais coincidências somente seriam possíveis com a utilização de algum tipo de “cola” nas provas. Precedentes.

IV- Reexame oficial e apelação providos. Sentença reformada para denegara segurança pleiteada.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **dar provimento** ao reexame oficial e à

apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 12/08/2020.

### Juiz Federal ILAN PRESSER Relator Convocado

A i d l i ILAN PRESSER  
Assinado eletronicamente por: ILAN PRESSER

17/08/2020 15:12:40  
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 70854048

70854048



20081715123985800000

IMPRIMIR

GERAR PDF